



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.941, DE 2023

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Estabelece a anulação de créditos estudantis ou cassação do diploma aos indivíduos que ingressarem mediante fraude em vagas destinadas a estudantes pretos, pardos, indígenas e de pessoas com deficiência nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Estabelece a anulação de créditos estudantis ou cassação do diploma aos indivíduos que ingressarem mediante fraude em vagas destinadas a estudantes pretos, pardos, indígenas e de pessoas com deficiência nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei inclui o artigo 8º-A na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, prevendo a anulação de créditos estudantis ou cassação do diploma aos indivíduos que ingressarem mediante fraude em vagas destinadas a estudantes pretos, pardos, indígenas e de pessoas com deficiência nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Art. 2º. Inclui o artigo 8ºA na Lei nº. 12.711, de 29 de agosto de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A Quando provado que o ingresso de estudante em universidades federais ou instituições federais de ensino técnico de nível médio nas vagas destinadas a estudantes pretos, pardos, indígenas e de pessoas com deficiência ocorrer mediante fraude acarretará anulação de créditos estudantis pela instituição de ensino, não sendo válidos para ingresso em cursos credenciados pelo Ministério da Educação, ou, no caso de conclusão do curso, cassação do diploma no curso superior ou curso técnico cursado, sem prejuízo da responsabilização administrativa, cível e penal.” (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 2 1 8 4 7 0 3 9 0 0 *

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva penalizar os indivíduos que fraudam as cotas destinadas aos estudantes pretos, pardos, indígenas e de pessoas com deficiência, que usurpam vaga nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio de quem é de direito.

Apesar de já concretizados os avanços na inclusão de grupos historicamente excluídos do ensino superior por meio das cotas, essa é uma política em constante refinamento.

Após mais de dez anos da publicação da Lei 12.711/12, ainda é necessário garantir legitimidade aos processos seletivos, honrando a luta dos grupos marginalizados da sociedade pelo direito às vagas.

Segundo matéria publicada pelo Jornal Folha de São Paulo¹ aproximadamente 163 estudantes foram expulsos de universidades federais desde 2017 por fraudes em cotas raciais, conforme informações repassadas por 26 universidades, tendo sido recebidas pelas referidas instituições de ensino cerca de 1188 denúncias, que culminaram em 729 processos administrativos no período (2017-2020).

Como punição aos fraudadores de cotas, a UnB (Universidade de Brasília) cassou diplomas de dois alunos e expulsou outros 15. A cassação de diplomas pela instituição é penalidade pioneira no Brasil.

As alterações promovidas pelo presente projeto de lei permitirá a utilização da vaga por quem efetivamente tem direito de ocupá-la, seguindo a ordem de classificação.

A partir dessa hipótese de anulação dos créditos estudantis ou cassação do diploma, caberá à instituição responsável pela implementação das cotas o dever de controlar a lista de candidatos, contatando-os a veracidade de sua condição, promovendo a investigação dos casos de possível fraude e possível penalização dos fraudadores.



* C D 2 3 2 1 8 4 7 0 3 9 0 0 *

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa, uma vez que garante maior efetividade aos indivíduos que fazem jus as cotas, promovendo punição aos fraudadores, é que submetemos a mesma a exímia apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, em de maio de 2023

Deputado Rubens Pereira Júnior



* C D 2 3 2 1 8 4 7 0 3 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232184703900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.711, DE 29 DE
AGOSTO
DE 2012
Art. 8º-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201208-29;12711>

FIM DO DOCUMENTO